



PROCESSO	10074.720955/2011-38
RESOLUÇÃO	3102-000.492 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para sobrestamento do processo na Primeira Câmara, da Terceira Seção, deste CARF, até que transite em julgado a Decisão do STJ (Tema 1.293), e se reconheça a sua modulação de efeitos. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3102-000.490, de 21 de agosto de 2025, prolatada no julgamento do processo 10074.000151/2011-19, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Luis Cabral, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Fabio Kirzner Ejchel, Larissa Cassia Favaro Boldrin (substituta integral) e Pedro Sousa Bispo(Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente em parte o lançamento. Diz respeito ao auto de infração lavrado no intuito de promover a cobrança das

multas por falta de licença de importação e por erro de classificação em nomenclatura complementar.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 03/11/2009 a 18/06/2010

REGIME DE LICENCIAMENTO. MERCADORIAS IMPORTADAS AO AMPARO DO REGIME DE LOJA FRANCA

Até a edição da Portaria Secex nº 13/2010, as importações realizadas ao amparo do regime aduaneiro de Loja Franca submetiam-se às mesmas regras de licenciamento aplicáveis ao despacho para consumo.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 03/11/2009 a 18/06/2010

MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO

Aplica-se a multa de 30% do valor aduaneiro na hipótese em que a mercadoria deixou de se submeter ao licenciamento correspondente por conta de equívoco na prestação de informações relativas ao destaque de NCM aplicável.

MULTA POR ERRO NA DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS..

O erro na indicação de destaque de NCM não influencia na determinação do procedimento de controle aduaneiro a ser empreendido, não se enquadrando na tipificação apontada pela autoridade lançadora

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 03/11/2009 a 18/06/2010

REVISÃO ADUANEIRA. POSSIBILIDADE

A revisão aduaneira, que corresponde à homologação do lançamento promovido no bojo do despacho de importação, encontra-se prevista em ato com força de lei e, como tal, revestida de legalidade.

Ato contínuo, a DRJ-RECIFE (PE) julgou a impugnação considerando-a procedente em parte.

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

A Recorrente em seu Recurso Voluntário repisou os mesmos argumentos utilizados na sua impugnação, visando infirmar o lançamento fiscal.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo, e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade, de forma que dele tomo conhecimento.

Como antes consignado, trata-se de processo de auto de infração para a exigência de duas multas aduaneiras: por falta de licença de importação e por erro de classificação em nomenclatura complementar, do período de apuração: 03/11/2009 a 18/06/2010.

Foi dada ciência do auto de infração no dia 14 de junho de 2011 (e.fl. 143), tendo sido julgado em Primeira Instância em 2018, **aproximadamente 7 (sete) anos, após a ciência do Auto de Infração** (e-fls.252), resultando no Acórdão nº 11-058.337, que teve a seguinte ementa.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 03/11/2009 a 18/06/2010

REGIME DE LICENCIAMENTO. MERCADORIAS IMPORTADAS AO AMPARO DO REGIME DE LOJA FRANCA

Até a edição da Portaria Secex nº 13/2010, as importações realizadas ao amparo do regime aduaneiro de Loja Franca submetiam-se às mesmas regras de licenciamento aplicáveis ao despacho para consumo.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 03/11/2009 a 18/06/2010

MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO

Aplica-se a multa de 30% do valor aduaneiro na hipótese em que a mercadoria deixou de se submeter ao licenciamento correspondente por conta de equívoco na prestação de informações relativas ao destaque de NCM aplicável.

MULTA POR ERRO NA DESCRIÇÃO

O destaque NCM integra a identificação do produto e consequentemente, dá ensejo à multa de 1% do valor aduaneiro.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 03/11/2009 a 18/06/2010 REVISÃO ADUANEIRA. POSSIBILIDADE

A revisão aduaneira, que corresponde à homologação do lançamento promovido no bojo do despacho de importação, encontra-se prevista em ato com força de lei e, como tal, revestida de legalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O processo ingressou no CARF no ano de 2018.

A prescrição intercorrente não foi suscitada em sede de Recurso Voluntário.

Não há no processo atos que interrompam ou suspendam o prazo prescricional, entre a apresentação da impugnação e julgamento da primeira instância ou do recurso voluntário até a presente data, nos termos dos art. 2º e 2-A, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Ocorre que, em 12 de março de 2025, foi julgado em repercussão geral, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a questão da prescrição intercorrente nas multas aduaneiras, pela aplicação do § 1º, do art. 1º, da Lei nº 9.873/1999, que ainda não transitou em julgado, na presente data, e que resultou no seguinte Acórdão:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses no tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Diante do exposto, entendo que se reconhecida a prescrição intercorrente fica prejudicada a análise de quaisquer outras alegações no processo, e importará no seu encerramento de forma favorável à Recorrente.

A decisão do STJ ainda aguarda considerações sobre a modulação de seus efeitos, mas não há apenas como desconsiderá-la neste ponto, de forma que proponho que o presente julgamento seja convertido em diligência e seja sobrestado na Primeira Câmara, da Terceira Seção deste CARF, até que transite em julgado a decisão do STJ e se conheça a sua modulação de efeitos.

Por fim, cumpre ressaltar que os repetitivos a serem julgados conjuntamente se encontram com a mesma situação fática e datas quanto à prescrição intercorrente.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência para sobrestamento do processo na Primeira Câmara, da Terceira Seção, deste CARF, até que transite em julgado a Decisão do STJ (Tema 1.293), e se reconheça a sua modulação de efeitos.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator